



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10711-007142/91-18

Sessão de 13 de maio de 1.992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.651

Recorrente: ACM INTERNACIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

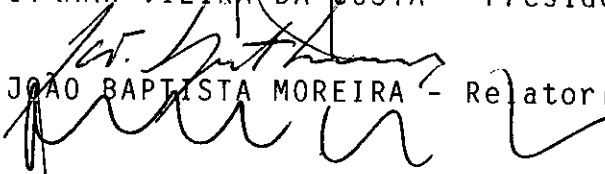
Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-0.824

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Primeira da Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo à Egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 13 de maio de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 OUT 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Míriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo e Fausto de Freitas e Castro Neto. Ausente o Conselheiro Luiz Antônio Jacques.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.651 - RESOLUÇÃO Nº 301-0.824

RECORRENTE : ACM INTERNACIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 31 et seqs, ut infra:

"A firma ACM INTERNACIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, através de Guia de Exportação (G.E.) nº 1950-91/3086-2 (nº nesta IRF: 16.366-91), submeteu a despacho 285 sacos de café em grão, cru destinado à Holanda.

A mercadoria foi liberada para embarque em 25/07/91, após coleta de amostra para fins de quantificação e qualificação, conforme carimbo aposto na G.E. com o nº da respectiva solicitação (nº 595/91).

Em 26/07/91, foi emitido aditivo à G.E. modificando características do produto em causa e, em 31/07/91, após o embarque da mercadoria, foi emitido novo aditivo, conforme cópias de fls.3.

Tendo como base o Laudo Quantitativo nº 51.281, de 01/08/91, de SGS do Brasil S/A (entidade supervisora autorizada, conforme Portaria MEFP nº 194, de 18/04/90, e habilitada na forma estabelecida na IN-DpRF nº 087, de 08/06/90), o AFTN conferente verificou discrepância na classificação e qualidade do café descrito na G.E. em causa, lavrando, em consequência, o Auto de Infração nº 270/91 (fl. 1), para impor ao exportador a multa capitulada no art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (art. 66 da Lei nº 5.025/66), na forma do inciso VI, item 18, subitem b, da IN-DpRF nº 111, de 06/09/90.

Devidamente intimada, (fls. 12/13), e autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 14/16), instruída com os documentos de fls. 18/19, alegando que:

- a) ao proceder o registro prévio de venda, sob a referência 1950-91/1500 (fls. 18) cometeu erro absolutamente escusável quanto à descrição COB da mercadoria;
- b) tal erro foi quase totalmente solucionado, mediante alteração no verso do Registro Prévio de Venda, devidamente homologado pela Coordenação de Intercâmbio Comercial (fls. 19);
- c) ocorreu, portanto, apenas a inversão do tipo de café, nas classificações CDB e NY;
- d) ressalta que o preço consignado no Registro Prévio de Venda estava adequado às alterações propostas e a Coordenadoria de Intercâmbio Comercial reconheceu que a consignação primitiva da qualidade constituía um erro escusável;
- e) o presente caso constitui um erro escusável reconhecido por lei (art. 172 da Lei 5.172/66 - CTN e art. 65 da Lei 5.025/66), não tendo sido infringido o preceito do artigo 532, I, do R.A., que trata de fraude.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Na réplica (fls. 28), o AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, argumentando que:

- a) a impugnante laborou em fraude ao inserir nos documentos apresentados à fiscalização (G.E., nota fiscal e certificado de origem) dados incorretos quanto à classificação e à qualidade da mercadoria, na forma da IN/111/90/DRF, item 1;
- b) as alterações foram providenciadas em data posterior (26/07/91) à data do desembarço (25/07/91), e, a par disso, o órgão diverso daquele competente para gerir o procedimento através do qual se processou o despacho aduaneiro;
- c) não se pode admitir que sejam apresentados documentos com dados inexatos, de cuja responsabilidade o contribuinte pretenda fugir, segundo a conveniência e na medida oportuna, através do largo portal do "erro escusável";
- d) não haveria como orientar o contribuinte uma vez que o laudo qualitativo foi apresentado em data posterior ao desembarço e ao embarque da mercadoria, como autoriza a IN nº 111/90, item 17.

A Autoridade "a quo", às fls. 31, assim decidiu:

Procedimento fiscal em face da constatação de embarque de café em desacordo com a qualidade indicada na G.E.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 36 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

A classificação a que alude o Laudo, de fls. 08, não é tarifária.

X Assim, em se tratando de infração administrativa, sim plesmente, matéria que escapa à competência deste colegiado, voto no sentido de decliná-la para a egrégia 3ª Câmara deste Conselho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator